

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 683, de 2015)

Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 16, renumerando-se os demais da Medida Provisória nº 683, de 2015:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo e uniforme é uma condição *sinequa non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal. A União reconhece, por outro lado, que para alcançar esse objetivo é necessária a compensação das perdas de arrecadação decorrentes desse processo.

É necessário, contudo, que o processo de compensação seja garantido a todas as operações e prestações cuja arrecadação seja afetada pelas alterações em curso no ICMS, assim como pelo movimento das alíquotas interestaduais, uma vez que em todos esses casos se configura o ônus dos Estados para a superação da guerra fiscal.

O artigo 16 da Medida Provisória 683/2015, em seu inciso II, exclui da prestação do auxílio financeiro a perda de arrecadação resultante da alteração nos critérios constitucionais de tributação das operações interestaduais destinadas a não contribuinte do imposto.

Observa-se, contudo, que a EC 87/2015, que alterou a forma de se tributar as operações interestaduais destinadas a não contribuintes, compõe o quadro mais amplo de solução de guerra fiscal entre os Estados, sendo parte da negociação entre os Estados e o Governo Federal.

Assim, a presente emenda propõe suprimir o inciso II do artigo 16, de forma a prever que o auxílio financeiro a ser prestado pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será garantido inclusive para as



perdas relacionadas às operações interestaduais destinadas a não contribuintes do ICMS.

Importante frisar que o meu Estado, Santa Catarina, tem uma perda de arrecadação estimada em cerca de R\$ 160 milhões em 2016; R\$ 185 milhões em 2017; R\$ 200 milhões em 2018 e mais de R\$ 220 milhões a partir do ano de 2019, quando a integralidade da diferença de alíquota pertencer ao Estado de destino, na forma estabelecida na PEC 87/15, ou cerca de 2% da arrecadação.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República



SF/15674.78077-90